



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VPM

Sessão de 19 de setembro de 19 83

ACORDÃO Nº 101-74.663

Recurso nº 87.614 - IRPJ - EXS: 1980 e 1981

Recorrente SOTER SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI - RJ

IRPJ - EXCESSO DE RETIRADAS - Se houve majoração no lucro líquido do exercício por causa da majoração do saldo devedor da Correção Monetária, conforme parte da autuação acatada pela empresa, logicamente a glosa sobre excesso de retirada teve seu cálculo minorado, pois o excesso de retirada é inversamente proporcional ao lucro líquido do exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOTER SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 19 de setembro de 1983.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES
SESSÃO DE: 22 SET 1983

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0730/050.073/83-80

RECURSO Nº: - 87.614

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.663

RECORRENTE Nº: - SOTER SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, com sede à Rua José Clemente, nº 94, S/1103-1104, Niterói, RJ, inconformada com a decisão singular, de fls. 89 a 91, que julgou procedente, em parte, o Auto de Infração de fl. 01.

O Auto de Infração foi lavrado por causa da majoração do saldo devedor da Correção Monetária, originada da falta de ajuste nos saldos de abertura dos exercícios de 1980 e de 1981 e da insuficiência de provisão para Imposto de Renda relativo ao exercício de 1981, com infração dos artigos 39, III; 47; 48, I, a; 67, XI do Decreto-lei 1.598/77 e 405 do RIR/80.

A autoridade recorrida mandou excluir da tributação a parcela de Cr\$ 104.373,00, pois, como alegara a empresa na impugnação, tal valor correspondia ao saldo devedor da correção monetária das depreciações, o que não tinha sido observado pela fiscalização na lavratura do Auto de Infração.

As alegações de defesa, tanto em sua impugnação, de fls. 64 e 65, como em seu recurso, de fls. 95 e 96, assim podem ser sintetizadas naquilo que ainda está em litígio.

A empresa considera que realmente houve falha técnica na elaboração da correção monetária, involuntariamente cometida, o que alterou de fato a posição do Lucro Real na disposição do LALUR. Contudo, não aceita os cálculos elaborados pela fiscalização e faz os seus cálculos, juntando demonstrativos. Conclui, enfim, que deve recolher Cr\$ 285.948,00, no exercício de 1980, e Cr\$ 102.253,00, no exercício de 1981, o que fez com os acréscimos legais, de acordo com DARF de fls.86.

A decisão de 1ª instância disse que a autuada pleiteou matéria estranha ao feito, quando considerou que os excessos de retiradas deveriam ter um novo tratamento. Observe-se que a empresa apresentou, nas declarações de rendimentos, excessos de retiradas maiores, tendo em vista a posição do lucro líquido verificado em sua demonstração de resultados. Ora, se pelos novos cálculos foi elevado o lucro líquido, logicamente viria a diminuir o excesso de retiradas a tributar.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

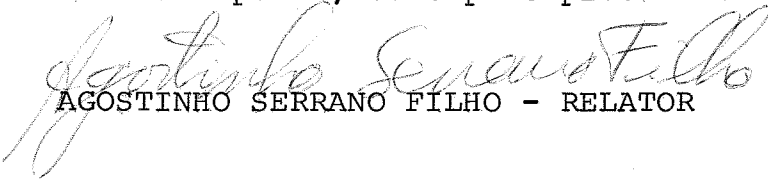
Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, dele tomo conhecimento.

Como vimos pelo relatório, aqui se discute uma majoração do saldo devedor da Correção Monetária, ocasionado pela falta de ajustes no início dos exercícios. A empresa concordou com o seu erro na falta de ajustes mas não concordou com os cálculos feitos pela fiscalização, provando que o Fiscal Autuante esqueceu de incluir nos cálculos a correção das depreciações e não percebeu que, aumentando o lucro líquido a tributar, iria diminuir o excesso de retirada.

A decisão recorrida aceitou a reclamação pela falta de inclusão de correção monetária das depreciações, mas não acatou a reclamação sobre o excesso de retiradas, "considerando, de acordo com fls. 90, que o postulado pela interessada, com relação à apuração do excesso de retiradas, se constitui matéria estranha ao feito, caracterizando-se, ainda, como pedido de retificação de Declaração de Rendimentos e como tal vedado pelas disposições do artigo 616 do RIR/80."

Data venia, o que é postulado pela empresa não se constitui matéria estranha ao feito. É lógico que, se houve majoração de lucro líquido, o que não é discutido, tal fato influencia no cálculo do excesso de retirada, visto que a retirada legal, de acordo com o parágrafo segundo do art. 236, é proporcional ao lucro líquido. Se a retirada legal aumenta proporcionalmente ao lucro líquido da empresa, deduz-se que o excesso globalizado de retirada diminui.

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR